



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI

Projeto de Lei nº 10 /2025.

Autor: Executivo Municipal

**Inclui o inciso IV e altera o §
1º, ambos do Art. 1º da Lei nº
2.719, de 27 de novembro de
2024 que “Regulamenta o
cumprimento da obrigação a
que se refere o Artigo 18 da
Lei Complementar 012/2005,
autorizando o Poder
Executivo a receber
benfeitorias em pagamento”.**

URGÊNCIA



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ**

Projeto de Lei nº /2025

Inclui o inciso IV e altera o § 1º, ambos do Art. 1º da Lei nº 2.719, de 27 de novembro de 2024 que “Regulamenta o cumprimento da obrigação a que se refere o Artigo 18 da Lei Complementar 012/2005, autorizando o Poder Executivo a receber benfeitorias em pagamento”.

Art. 1º Fica incluído o inciso IV no art. 1º da Lei nº 2.719, de 27 de novembro de 2024 com a seguinte redação:

IV – Execução de macrodrenagem pluvial de parte das bacias 05 e 06 do município de Xangri-lá = 821,44m

Art. 2º Fica alterado o § 1º do Art. 1º da Lei nº 2.719, de 27 de novembro de 2024 que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º As benfeitorias descritas nos incisos I, II e III serão realizadas no prazo máximo de sessenta dias, mediante a emissão de ordem de início e cronograma a ser definido em conjunto entre a Secretaria de Obras e Serviços Públicos e a empresa empreendedora. A benfeitoria descrita no inciso IV será executada até 30/07/2025.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ

Projeto de Lei nº /2025

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhores Vereadores!

O presente projeto de lei visa incluir o inciso IV no Art. 1º da Lei nº 2.719, de 27 de novembro de 2024, autorizando o Poder Executivo a receber benfeitorias em pagamento para execução de macrodrenagem pluvial de parte das bacias 05 e 06 do município de Xangri-lá = 821,44m, bem como alterar o § 1º do supra mencionado artigo, com o objetivo de ampliar o prazo de realização das benfeitorias.

Desta forma, envio para que seja apreciada a presente proposta legislativa, **EM REGIME DE URGÊNCIA**, cumpridas as formalidades essenciais, confiante de sua aprovação.

Xangri-Lá, 10 de janeiro de 2025.

CELSO BASSANI BARBOSA
Prefeito Municipal

Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: <https://xangrila.flowdocs.com.br/public/assinaturas/79B7326C58BE466A8119A59763A8AF19>

**MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ - RS**

AV. ELMAR RICARDO WAGNER, 854 - CNPJ 94.436.474/0001-24

XANGRI-LÁ - RS - CEP:9588-000

FONE: (51) 3689 0600 - WWW.XANGRILA.RS.GOV.BR**CÓDIGO DE ACESSO**

79B7326C58BE466A8119A59763A8AF19

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

- ✓ Assinante: CELSO BASSANI BARBOSA em 10/01/2025 14:35:00
CPF:***.***-310-53
Certificadora: PREFEITURA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - CA

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://xangrila.flowdocs.com.br/public/assinaturas/79B7326C58BE466A8119A59763A8AF19>



SECRETARIA MUNICIPAL DE
**MEIO AMBIENTE
AGRICULTURA E
HABITAÇÃO**
XANGRI-LÁ

AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL Nº 096/2024

A Secretaria de Meio Ambiente, Agricultura e Habitação, criada pela Lei nº 2.342 de 25 de janeiro de 2022, no uso das atribuições que lhe confere a Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, que altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990 e com base na Resolução CONSEMA nº 372, de 22 de fevereiro de 2018, Lei Complementar n.º 140, de 8 de dezembro de 2011, definindo a competência do Município para licenciar e com base nos autos do processo administrativo **AUTORIZA** nas condições e restrições abaixo especificadas:

Identificação:

ATIVIDADE: DRENAGEM PLUVIAL URBANA, CODRAM=3462,00, POTENCIAL POLUIDOR=MÉDIO, NÃO INCIDÊNCIA até 0 [Comprimento (m)]

PORTE: 1037 metros

COORDENADA UTM-22 DA ATIVIDADE: (SIRGAS) 592166.87 LESTE (metros)/ 6700427.10 SUL (metros).

EMPREENDEDOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

CNPJ/CPF: 94.436.474/0001-24

ENDEREÇO: RUA RIO JACUÍ, nº 854, CENTRO, XANGRI-LÁ/RS
CEP: 95588000

Prefeitura de Xangri-Lá – Secretaria de Meio Ambiente, Agricultura e Habitação
Rua Rio Apucaé, 1169 – CEP: 95.588-000 – Xangri-Lá/RS – Fone: (51) 3689.0647
meioambiente@xangrila.rs.gov.br

Condições e Restrições:

1. Quanto ao empreendimento:

- 1.1. Este documento refere-se exclusivamente ao local proposto e à atividade especificada nos autos do processo administrativo;
- 1.2. Cópia do documento licenciatório a ser emitido deverá permanecer no local da obra;
- 1.3. Em caso de acidente ou incidente com risco de danos ao meio ambiente, a Administração Municipal deverá atender e mitigar o ocorrido com supervisão de responsável técnico;
- 1.4. As obras propostas de implantação de infraestrutura de drenagem pluvial deverão obedecer às especificações, memorial descritivo, e plantas apresentadas nos autos do processo administrativo;
- 1.5. O material mineral utilizado na obra deve ser proveniente de locais devidamente licenciados pelo órgão ambiental competente;
- 1.6. O material excedente (bota-fora) deverá ser disposto em local adequado, de acordo com as normas ambientais vigentes;
- 1.7. A execução das obras só poderá ocorrer com acompanhamento de Responsável Técnico com documento de responsabilidade técnica;
- 1.8. Deverá ser apresentado relatório final para arquivamento do processo com o cumprimento das condicionantes ambientais;

2. Quanto a preservação e conservação ambiental:

- 2.1. O empreendimento deverá adotar os cuidados para a conservação do solo, conforme disposto no art. 137 do Código Estadual do Meio Ambiente, Lei Estadual n.º 15434/2020;
- 2.2. O local do empreendimento deverá receber sinalização de segurança e ambiental, na fase de obras;
- 2.3. Não poderá haver qualquer prejuízo a fauna silvestre no local do empreendimento;
- 2.4. Fica proibida a utilização de fogo e de processos químicos para todas as formas de intervenções na vegetação nativa, em qualquer fase de implantação do empreendimento;

3. Quanto ao Manejo da Vegetação:

- 3.1. Está autorizado a supressão de 01 exemplar nativo isolado de *Schinus terebinthifolius* (Aroeira vermelha) que totaliza 1 m³ de lenha com acompanhamento de Responsável Técnico e emissão de relatório;
- 3.2. O material florestal resultante deve ser cortado em metro e enleirado para contabilização final;
- 3.3. Não poderá ocorrer transporte do material florestal resultante sem a emissão de Documento de Origem florestal – DOF;

- 3.4.** A Reposição Florestal Obrigatória é de 75 mudas nativas a serem plantadas no local e comprovada através de relatório técnico juntado ao processo administrativo;
- 4. Quanto a publicidade da Licença:**
- 4.1. A execução das obras devem ser precedidas de instalação de placas informativa da Licença Ambiental emitida;
- 5. Quanto aos Resíduos Sólidos:**
- 5.1.** O empreendimento deverá segregar, identificar, classificar e acondicionar os resíduos sólidos gerados para armazenagem provisória, observando as NBR 12.235 e NBR 11.174, da ABNT, em conformidade com o tipo de resíduo, até posterior destinação final dos mesmos;
- 5.2.** Os Resíduos Sólidos da Construção Civil deverão ter coleta, transporte e destino final em empreendimento com o devido licenciamento ambiental. Deverá haver comprovação do destino final dos resíduos através de juntada no processo administrativo até o período final da obra;
- 5.3.** Os resíduos de qualquer natureza ou espécie, depositados irregularmente no local de execução das obras não poderão permanecer no local, devendo ser removidos com a destinação adequada e comprovada.

Esta Autorização é válida até a data de 17/12/2025, possibilitando-se sua revisão e/ou revogação por este Órgão caso haja mudança significativa na atividade, descumprimento de alguma restrição nela contida ou mudanças na legislação ambiental ora em vigor. Lembramos que qualquer alteração significativa na atividade deverá ser informada ao Departamento de Meio Ambiente.

Este documento perderá a validade, caso os dados fornecidos pelo empreendedor não correspondam à realidade.

Xangri-Lá, 17 de dezembro de 2024.

Matheus Magnus Francisco
Diretor do Depto. de Meio Ambiente
Biólogo Portaria 12157/2022

Prefeitura de Xangri-Lá – Secretaria de Meio Ambiente, Agricultura e Habitação
Rua Rio Apucaé, 1169 – CEP: 95.588-000 – Xangri-Lá/RS – Fone: (51) 3689.0647
meioambiente@xangrila.rs.gov.br



MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ - RS

AV. ELMAR RICARDO WAGNER, 854 - CNPJ 94.436.474/0001-24

XANGRI-LÁ - RS - CEP:9588-000

FONE: (51) 3689 0600 - WWW.XANGRILA.RS.GOV.BR



CÓDIGO DE ACESSO

EA1D2755489E442881E384B15FF0C564

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

- ✓ Assinante: MATHEUS MAGNUS FRANCISCO em 17/12/2024 19:06:39
CPF:***.***-550-89
Certificadora: PREFEITURA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - CA

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://xangrila.flowdocs.com.br/public/assinaturas/EA1D2755489E442881E384B15FF0C564>



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer jurídico ao Projeto de Lei nº 010/2025

Ementa: Inclui o inciso IV e alterar o §1º, ambos do Art. 1º da Lei nº 2.719, de 27 de novembro de 2024 que “Regulamenta o cumprimento da obrigação a que se refere o Art. 18 da Lei Complementar 012/2005, autorizando o Poder Executivo a receber benfeitorias em pagamento”.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 010/2025, de autoria do Executivo Municipal, para Incluir o inciso IV e alterar o §1º, ambos do Art. 1º da Lei nº 2.719, de 27 de novembro de 2024 que regulamenta o cumprimento da obrigação a que se refere o Art. 18 da Lei Complementar 012/2005, autorizando o Poder Executivo a receber benfeitorias em pagamento.

Portanto, estudada a matéria, passo a análise da legalidade.

II – DO DIREITO

A Constituição Federal promulgada em 1988 contemplou a existência de entes federativos em três diferentes níveis – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – dotando-os de autonomia e atribuindo a cada um, campos de atuação estatais determinadas. Essa discriminação ou repartição de competências, no entanto, pode ser apresentada de duas naturezas: legislativa ou material.

Constituem competências legislativas privativas da União as matérias arroladas no artigo 22 da Constituição Federal. A competência concorrente aquela concedida à

União, aos Estados e ao Distrito Federal relativamente às matérias enumeradas nos parágrafos 1º, 2º, 3º, e 4ª do artigo 24 do mesmo diploma legal.

Por seu turno, foram igualmente discriminadas pelo Constituinte Originário a competência suplementar conferida aos Municípios para agir, administrar e atuar em situações concretas, suplementando a legislação federal e estadual no que couber, e ainda para legislar sobre assuntos de interesse local consoante disposto no art. 30, incisos I e II da Carta Magna.

Transcrevo:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Corroborando com este entendimento, eis o que preceitua o art. 7º, incisos I e II, e art. 61, incisos VI e X, da Lei Orgânica Municipal:

Ar7. 7º. Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

I – organizar-se administrativamente, observadas as Legislações Federal e Estadual;

II – elaborar suas leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu peculiar interesse;

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

X – planejar e promover a execução de serviços públicos municipais;

III – DA ANALISE DA LEGALIDADE

Desta forma, como o projeto vem encaminhado pelo chefe do Poder Executivo, não há o pecado do vício de origem.

Quanto a forma o projeto encontram-se perfeito, claro e objetivo, sendo desnecessária qualquer retificação, instruído com exposição de motivos que traduz com explicação compreensível os objetivos das alterações propostas junto ao Projeto de Lei 2.719 de 27 de novembro de 2024, para atender o interesse da Administração Municipal.

O projeto de lei vem acompanhado da Autorização Ambiental nº 096/2024 pertinente as alterações propostas pelo Projeto de Lei apresentado junto a Lei 2.719/2024.

Nesse intuito busca o Poder Executivo a indispensável e necessária autorização legislativa.

IV – DA CONCLUSÃO

O presente parecer é opinativo quanto a sua legalidade e constitucionalidade, ou seja, tem caráter técnico-opinativo, o que não impede a tramitação e até mesmo a consequente aprovação.

Nesse sentido, assim é o entendimento do STF, in verbis:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

O presente parecer, primeiramente, deve ser submetido à apreciação da digna Comissão de Constituição e Justiça desta Casa.

Desta forma, **ANTE O EXPOSTO**, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei, emitindo **PARECER FAVORÁVEL** para o mesmo seguir os trâmites previstos na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara de Vereadores, para ter o exame de mérito apreciado no Plenário desta Egrégia Casa, conforme a livre convicção dos Nobres Edis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Xangri-Lá, 13 de janeiro de 2025.

Rogério Colissi Alves

Assessor Jurídico

OAB/RS nº 96.405



CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - RS

RUA RIO DOURADINHO, 1385 - CNPJ: 94.436.367/0001-04

XANGRI-LÁ - RS- CEP: 95.588-000

FONE: (51) 3689-1081



CÓDIGO DE ACESSO

E62556AF9A9349AEA33BFBF3839FD1DB

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://xangrilacv.flowdocs.com.br/public/assinaturas/E62556AF9A9349AEA33BFBF3839FD1DB>



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE XANGRI-LÁ

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO **PROJETO DE LEI Nº 10/2025**: Que “Inclui o inciso IV e altera o § 1º, ambos do Art. 1º da Lei nº 2.719, de 27 de novembro de 2024 que “Regulamenta o cumprimento da obrigação a que se refere o Artigo 18 da Lei Complementar 012/2005, autorizando o Poder Executivo a receber benfeitorias em pagamento”. (**Autor: Executivo Municipal**).

Relatório

Analizada a proposta e o parecer jurídico, o Relator conclui pela regularidade do aspecto constitucional, legal e jurídico do Projeto de Lei, sugerindo sua aprovação e remessa da matéria ao Plenário.

Xangri-Lá/RS, 13 de janeiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Ver. Cássio Voigt,

Relator

Parecer

Os membros desta Comissão acolhem, à unanimidade, o relatório e concluem pela aprovação da proposição, remetendo ao Plenário com parecer FAVORÁVEL.

Xangri-Lá/RS, 13 de janeiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Ver. Mariane Lavieja,

Presidente

(assinado digitalmente)

Ver. Geovane Nazário,

Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - RS

RUA RIO DOURADINHO, 1385 - CNPJ: 94.436.367/0001-04

XANGRI-LÁ - RS- CEP: 95.588-000

FONE: (51) 3689-1081



CÓDIGO DE ACESSO

9D7E743CAA264D43B6E97C2F7F705B23

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://xangrilacv.flowdocs.com.br/public/assinaturas/9D7E743CAA264D43B6E97C2F7F705B23>



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE XANGRI-LÁ

PARECER DA RELATORA DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI Nº 10/2025: Que “Inclui o inciso IV e altera o § 1º, ambos do Art. 1º da Lei nº 2.719, de 27 de novembro de 2024 que “Regulamenta o cumprimento da obrigação a que se refere o Artigo 18 da Lei Complementar 012/2005, autorizando o Poder Executivo a receber benfeitorias em pagamento”.” (Autor: Executivo Municipal).

Relatório

Analisada a proposta e o parecer jurídico e considerando inexistir óbice financeiro e/ou orçamentário, a Relatora concluiu pela regularidade do Projeto de Lei, sugerindo sua aprovação e remessa da matéria ao Plenário.

Xangri-Lá/RS, 13 de janeiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Ver. Mariane Lavieja,

Relator

Parecer

Os membros desta Comissão acolhem na íntegra o relatório apresentado e concluem pela aprovação da matéria, sugerindo a remessa dessa proposta a plenário para a sua apreciação.

Xangri-Lá/RS, 13 de janeiro de 2025..

(assinado digitalmente)

Ver. Cássio Voigt
Presidente

(assinado digitalmente)

Ver. Daiane Emerim,
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - RS

RUA RIO DOURADINHO, 1385 - CNPJ: 94.436.367/0001-04

XANGRI-LÁ - RS- CEP: 95.588-000

FONE: (51) 3689-1081



CÓDIGO DE ACESSO

F25FD9FC913240A99FF9CB5A1095B54B

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://xangrilacv.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F25FD9FC913240A99FF9CB5A1095B54B>



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ
REDAÇÃO FINAL AO PL 10.2025**

Inclui o inciso IV e altera o § 1º, ambos do Art. 1º da Lei nº 2.719, de 27 de novembro de 2024 que “Regulamenta o cumprimento da obrigação a que se refere o Artigo 18 da Lei Complementar 012/2005, autorizando o Poder Executivo a receber benfeitorias em pagamento”.

Art. 1º Fica incluído o inciso IV no art. 1º da Lei nº 2.719, de 27 de novembro de 2024 com a seguinte redação:

IV – Execução de macrodrenagem pluvial de parte das bacias 05 e 06 do município de Xangri-lá = 821,44m

Art. 2º Fica alterado o § 1º do Art. 1º da Lei nº 2.719, de 27 de novembro de 2024 que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º As benfeitorias descritas nos incisos I, II e III serão realizadas no prazo máximo de sessenta dias, mediante a emissão de ordem de início e cronograma a ser definido em conjunto entre a Secretaria de Obras e Serviços Públicos e a empresa empreendedora. A benfeitoria descrita no inciso IV será executada até 30/07/2025.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Xangri-Lá/RS, 13 de janeiro de 2025.

Luzia Barbosa Netto

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - RS

RUA RIO DOURADINHO, 1385 - CNPJ: 94.436.367/0001-04

XANGRI-LÁ - RS- CEP: 95.588-000

FONE: (51) 3689-1081



CÓDIGO DE ACESSO

188FE110864641F99CBD59ABC5BD7B6D

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://xangrilacv.flowdocs.com.br/public/assinaturas/188FE110864641F99CBD59ABC5BD7B6D>



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ
REDAÇÃO FINAL AO PL 10.2025**

Inclui o inciso IV e altera o § 1º, ambos do Art. 1º da Lei nº 2.719, de 27 de novembro de 2024 que “Regulamenta o cumprimento da obrigação a que se refere o Artigo 18 da Lei Complementar 012/2005, autorizando o Poder Executivo a receber benfeitorias em pagamento”.

Art. 1º Fica incluído o inciso IV no art. 1º da Lei nº 2.719, de 27 de novembro de 2024 com a seguinte redação:

IV – Execução de macrodrenagem pluvial de parte das bacias 05 e 06 do município de Xangri-lá = 821,44m

Art. 2º Fica alterado o § 1º do Art. 1º da Lei nº 2.719, de 27 de novembro de 2024 que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º As benfeitorias descritas nos incisos I, II e III serão realizadas no prazo máximo de sessenta dias, mediante a emissão de ordem de início e cronograma a ser definido em conjunto entre a Secretaria de Obras e Serviços Públicos e a empresa empreendedora. A benfeitoria descrita no inciso IV será executada até 30/07/2025.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Xangri-Lá/RS, 13 de janeiro de 2025.

Luzia Barbosa Netto

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - RS

RUA RIO DOURADINHO, 1385 - CNPJ: 94.436.367/0001-04

XANGRI-LÁ - RS- CEP: 95.588-000

FONE: (51) 3689-1081



CÓDIGO DE ACESSO

188FE110864641F99CBD59ABC5BD7B6D

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

- ✓ Assinante: GEOVANE NAZARIO LAURENTINO em 13/01/2025 19:13:37
CPF:***.***-750-72
Certificadora: CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - CA
- ✓ Assinante: SÉRGIO TADEU DOS SANTOS em 13/01/2025 20:51:33
CPF:***.***-220-34
Certificadora: CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - CA
- ✓ Assinante: CASSIO VOIGT FERREIRA em 13/01/2025 20:51:49
CPF:***.***-160-13
Certificadora: CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - CA
- ✓ Assinante: ADALCIR RODRIGUES DA SILVA em 13/01/2025 21:12:56
CPF:***.***-250-04
Certificadora: CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - CA
- ✓ Assinante: CRISTOVAO WOLFF RIBEIRO em 13/01/2025 21:26:41
CPF:***.***-480-59
Certificadora: CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - CA
- ✓ Assinante: MARIANE LAVIEJA em 13/01/2025 21:29:21
CPF:***.***-830-94
Certificadora: CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - CA
- ✓ Assinante: LUZIA BARBOSA NETTO em 13/01/2025 21:42:24
CPF:***.***-590-72
Certificadora: CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - CA
- ✓ Assinante: DAIANE EMERIM DE SOUZA em 14/01/2025 15:21:16
CPF:***.***-210-47
Certificadora: CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - CA
- ✓ Assinante: ALEXANDRE RIVAEAL CHERUTTI ALVES em 14/01/2025 17:26:32
CPF:***.***-360-00
Certificadora: CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - CA

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://xangrilacv.flowdocs.com.br/public/assinaturas/188FE110864641F99CBD59ABC5BD7B6D>